



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 32/26

Luxemburgo, 12 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-84/24 | EM SYSTEM

Os ativos de uma sociedade não incluída na lista das pessoas visadas pelas sanções podem ser congelados se essa sociedade for controlada por uma pessoa incluída nessa lista

Presume-se o controlo de uma sociedade e dos seus fundos e recursos económicos quando a pessoa incluída detiver 50 % do seu capital

Em 17 de dezembro de 2020, o Conselho da União Europeia incluiu um nacional bielorrusso na lista das pessoas singulares visadas pelas sanções da União Europeia contra a Bielorrússia, que consta no anexo I do Regulamento n.º 765/2006 ¹. No dia seguinte, dois bancos lituanos congelaram os ativos da sociedade lituana EM SYSTEM, por 50 % do seu capital ser detido pelo referido nacional bielorrusso. A EM SYSTEM interpôs um recurso nos órgãos jurisdicionais lituanos para obter o levantamento do congelamento dos seus ativos. Tendo sido negado provimento ao seu recurso, a EM SYSTEM recorreu para o Supremo Tribunal da Lituânia, que submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de congelar os fundos de uma pessoa coletiva ou de uma entidade não incluída na lista.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça indica, em primeiro lugar, que **o congelamento de fundos ao abrigo do Regulamento n.º 765/2006 visa também os fundos e os recursos económicos de uma sociedade não incluída na lista desde que esses fundos e recursos económicos estejam na posse, sejam detidos ou controlados por uma pessoa, entidade ou organismo incluído nessa lista**. Segundo o Tribunal de Justiça, essa interpretação é necessária para alcançar o objetivo visado pelas medidas restritivas.

Pelas mesmas razões, os conceitos de «detenção» e de «controlo» devem ser interpretados de modo amplo, tendo em conta tanto meios diretos como indiretos de influenciar a utilização dos fundos e recursos económicos de uma pessoa, entidade ou organismo associado a uma pessoa incluída na lista. Com efeito, é necessário, por um lado, que as sanções sejam aplicadas a um conjunto o mais amplo possível de pessoas, grupos ou entidades, com vista a evitar que seja contornado e, por outro, garantir quer o efeito surpresa quer a rapidez com a qual estas medidas são aplicadas. Assim, há que basear-se em critérios claros e em determinadas presunções relativas à estrutura interna de decisão das pessoas coletivas, entidades ou organismos afetados para determinar se são detidos ou controlados por uma pessoa ou entidade e, por conseguinte, que é esse também o caso dos seus fundos e recursos económicos. Segundo o Tribunal de Justiça, **há que presumir que uma participação de 50 % do capital de uma sociedade permite não só exercer controlo sobre essa sociedade mas também sobre os seus fundos e recursos económicos**.

O Tribunal de Justiça precisa, em segundo lugar, que incumbe aos Estados-Membros implementar um procedimento que permita não só às pessoas coletivas, entidades e organismos não incluídos na lista cujos fundos ou recursos económicos foram congelados, por se presumirem detidos ou controlados por uma pessoa incluída nessa lista, mas também a esta última pessoa contestar essa medida de congelamento e obter, sendo caso disso, o seu levantamento. Com efeito, **tal presunção deve ser ilidível** e a pessoa coletiva, entidade ou organismo não incluído na lista, assim como a pessoa incluída na referida lista, devem ter condições para inverter e obter, consequentemente, o levantamento do congelamento dos fundos ou recursos económicos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ V. lista do anexo I do [Regulamento \(CE\) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006](#), que impõe medidas restritivas contra o presidente Lukashenko e alguns altos funcionários da Bielorrússia, conforme alterada pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2129 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia.